



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 09/04/2018

N.º 19/2018

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

GS	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
DRAJ	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Férias após licença parental - pessoal docente

Em referência à matéria referida em assunto, informamos V. Ex.^a do seguinte:

O direito a férias do pessoal docente encontra-se regulado no artigo 83.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira¹ (adiante ECD da RAM), donde decorre que os docentes têm anualmente direito ao período de férias previsto na lei geral (n.º 1 do artigo 83.º), sendo que as férias são gozadas entre o termo de um ano e o início de outro ano letivo (n.º 1 do artigo 84.º).

Só excecionalmente, quando o número de dias de férias for superior ao período que medeia o final de um ano letivo e o início de um novo, é que as férias podem ser gozadas nos períodos de interrupção das atividades letivas, desde que assegurado o funcionamento do serviço (n.º 2 do artigo 84.º).

¹ Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2008, de 24 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Acresce que as férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de 8 dias úteis consecutivos (n.º 3 do artigo 84.º), devendo ser marcadas tendo em conta os interesses dos docentes bem como a conveniência da escola, não obstante se dever sempre assegurar o funcionamento do estabelecimento (n.º 4 do artigo 84.º).

Na falta de acordo, as férias são marcadas pelo órgão de gestão da escola, tendo em conta as contingências atrás referidas (n.º 5 do artigo 84.º).

Decorre deste enquadramento que os docentes em exercício de funções letivas, dada a obrigatoriedade de prestarem serviço de acordo com o calendário escolar anualmente aprovado, têm, relativamente aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, um regime mais restrito no que respeita à marcação e gozo de férias, só se prevendo a ultrapassagem daqueles limites no caso específico das férias acumuladas previsto no artigo 85.º.

Nesta sequência, tendo sido auscultada a então Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública acerca da marcação de férias nos casos em que os docentes não as podem gozar nos períodos impostos pelo ECD da RAM, designadamente por motivo de gozo de licenças relacionadas com a parentalidade, veio aquele departamento pronunciar-se no sentido de que, não obstante o quadro legal atrás referenciado, poderiam os órgãos de gestão, ao abrigo da prerrogativa prevista no n.º 4 do artigo 84.º e atendendo aos contornos específicos deste tipo de situações, acordar com os docentes o gozo de férias em datas diferentes daquelas impostas pelo ECD da RAM.

Contudo, não obstante tal pronúncia, dever-se-á ter alguma ponderação na autorização de férias em situações como a vertente, já que o gozo de férias em pleno período de atividade letiva implicará necessariamente a substituição do docente em férias por um outro contratado (ou a continuação do docente substituinte nos casos que essa substituição já ocorreu

de 29 de agosto. Este diploma, por ser lei especial, prevalece toda e qualquer legislação geral que também regule esta matéria.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

anteriormente por motivo de parentalidade), com os inevitáveis encargos orçamentais daí decorrentes.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

DP/DSAERHD

